



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.075

Recurso nº -RP/201-0.092

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO
FILHO S.A.

I.P.I. - SELO DE CONTROLE. Bebida nacional exposta à venda sem o selo de controle respectivo. Aplicação dos arts. 167 e 405, inc. I, do RIPI/79. Caso em que não ficou caracterizada a responsabilidade imputada ao fabricante/fornecedor pela prática da irregularidade verificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 30 de setembro de 1983.

AMADOR OUFERTELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE
NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0768-056.418/81-84

Recurso n.º: RP/201-0.092

Acórdão n.º: CSRF/02-0.075

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ
DE AQUINO FILHO S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu Procurador-Representante junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, recorre para esta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão do Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 61.026 (fls. 26/32).

O procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo teve por fundamento os seguintes fatos, em resumo: a fiscalização de tributos federais encontrou, em estabelecimento comercial, bebidas de fabricação daquele cujos recipientes não estavam selados na conformidade do artigo 141 do RIPI-Decreto nº 83.263/79. Durante a tramitação do feito, a autoridade apurou que as mercadorias foram vendidas em data posterior à da vigência da IN/SRF nº 058/79, razão porque não estavam dispensadas da selagem, na saída do estabelecimento industrial,

A empresa vendedora não contestou, validamente, a denúncia fiscal, de uma parte porque não se manifestou quanto à afirmação posta no auto de infração de que as garrafas de bebida não apresentavam "*quaisquer sinais ou vestígios de colagem anterior*", e, de outra, porque limitou-se a alegar que as mercadorias saíram seladas, presumindo que os selos se tenham descolado em virtude do manuseio do produto, o que seria possível dado o grande número de garrafas vendidas, cerca de 12.000.

segue -

Julgando o feito, o Conselho recorrido, pela maioria dos seus membros, decidiu exonerar, integralmente, o sujeito passivo da responsabilidade que lhe foi atribuída na ação fiscal.

As singelas razões do voto vencedor vão, a seguir, reproduzidas:

"Ainda que a presunção de não identificação da origem da mercadoria tenha sido ilidida, como entendeu o ilustre relator, tenho para mim, que o recorrente, produtor de bebidas encontradas sem o selo de controle, não pode ser penalizado pela ausência do mencionado selo.

O responsável por tal fato, ausência de selo, seria, a meu ver, o adquirente e possuidor da mercadoria.

A esse, caberia a fiscalização da existência do selo e, caso tivesse recebido a mercadoria sem o mesmo, denunciar o fato.

Por tais motivos e data venia do relator, dou provimento ao recurso para julgar totalmente improcedente a exigência consubstanciada no auto de fls. 01."

Inconformado, o Representante da Fazenda Nacional insurge-se contra a posição da maioria e indaga se seria essa, realmente, a *ratio legis*. Respondendo, analisa os termos do artigo 405 e do seu inciso I para assinalar que duas são hipóteses de incidência da multa: "a) a venda de produto sem o selo ou com o emprego de selo já utilizado; b) a exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado." Após considerações sobre as expressões VENDA e EXPOSIÇÃO À VENDA e seu significado no contexto da norma, conclui:

"Se o Relator considera responsável apenas o adquirente, está negando que duas são as hipóteses de incidência de multa, venda e exposição à venda. Nega também que, por via de consequência, os produtos sejam vendidos pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado."

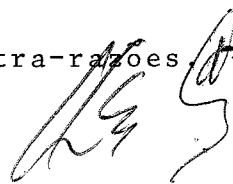
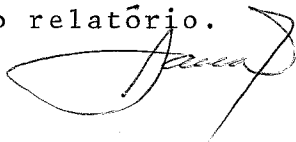
O relator vencido procurou demonstrar que as disposições do RIPI, ao considerar que o produto sem o selo de controle não se identifica com quaisquer documentos onde estejam descritos (art. 167) encerra uma presunção legal que implica, também, considerar não compro

segue -

comprovado o pagamento do imposto devido pela saída do mesmo produto. Por outro lado, a falta de identificação do produto com o documento fiscal apresentado não obstava a que fosse identificada a origem do produto, vale dizer o seu fabricante. Nessa ordem de idéias, convencendo-se de que estavam identificados o produto e a origem, vou pela exclusão da exigência de imposto, mantida, porém, a multa, visto que o fabricante não logrou provar que as mercadorias estavam seladas, quando da saída do estabelecimento industrial.

O sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA, RELATOR DESIGNADO

Versa o processo sobre a aplicação da penalidade prevista no art. 405, inc. I, do RIPI/79 (art. 376, I, do RIPI/82), no caso de ser encontrado, em exposição à venda no varejo, produto industrializado desprovido do "selo de controle" exigido por lei.

Conforme consta do relatório, em fiscalização levada a efeito no estabelecimento comercial adquirente, foi responsabilizado pela infração o fabricante do produto encontrado em situação irregular (aguardente, da posição 22.09), sendo-lhe exigido, ainda, o pagamento do I.P.I. respectivo.

Julgada procedente a ação fiscal pela autoridade singular, houve por bem o douto Colegiado recorrido, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para excluir a aludida penalidade, sob o fundamento de ser a mesma inaplicável ao fabricante, na hipótese dos autos.

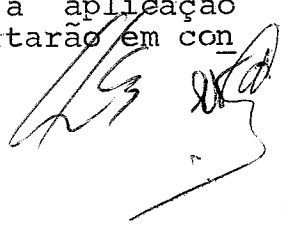
A infração em tela está definida e penalizada no art. 405, inc. I, do mencionado RIPI, nestes termos:

"Art. 405. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 141, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33):

I - Venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a Cr\$...".

Relativamente às consequências fiscais da irregularidade, dispõe o art. 167, "in verbis":

"Art. 167. A falta do selo no produto, seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em con



siderar este não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei nº 4.502/64, art. 46, § 2º, e Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33)."

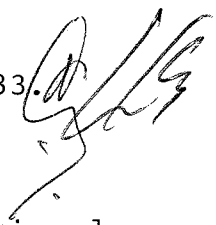
Por outro lado, são considerados "responsáveis" tributários, pela legislação de regência,

"os estabelecimentos que possuírem produtos nacionais sujeitos ao selo de controle, quando não estejam selados" (art. 23, inc. VI, do RIR/82).

Nos termos das disposições legais transcritas, é de concluir-se que, no caso sob exame, pelas características de que se reveste, descabe atribuir-se ao fabricante/fornecedor, ora recorrido, a responsabilidade pela infração verificada. Para tanto, mister seria ficasse positivada, por qualquer meio, sua participação ativa na prática da irregularidade verificada, o que, entretanto, não ocorreu.

Isto posto, entendendo não merecer reparos a conclusão do r. Acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial.✓

Brasília, DF, em 30 de setembro de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - Relator Designado.

Processo nº 0768-056.418/81-84

Acórdão nº CSRF/02-0.075

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS
- VENCIDO

Trata-se de mercadoria exposta à venda em estabelecimento adquirente e encontrada, pela fiscalização, sem o selo de controle referido no artigo 141 do RIPI-Decreto nº 83.263/79,

Na hipótese descrita a lei erigiu, como presunção legal, a falta de identificação do produto, assim encontrado, com qualquer documento fiscal, porventura apresentado (RIPI, art. 167).

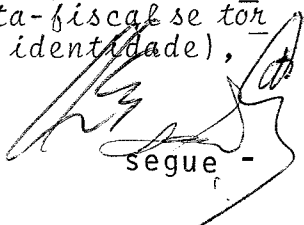
A maioria do Colegiado entendeu que, no caso, a responsabilidade só pode ser atribuída ao adquirente e possuidor da mercadoria. E assim decidiu, exonerando o sujeito passivo que é o fabricante da mercadoria.

Duas foram as exigências feitas ao contribuinte. Uma, de imposto, face à presunção legal contida no artigo 167. Outra, de multa, pela venda do produto sem que estivesse selado, penalidade que é prevista no artigo 405, inciso I, do já mencionado RIPI.

Apreciando o recurso voluntário, na Câmara recorrida, expressei meu entendimento de que a presunção do artigo 167 é relativa e, por isso, passível de ser elidida por prova em contrário. Essa prova considereei produzida uma vez que, tanto a autoridade administrativa, quanto o contribuinte reconheceram a nota fiscal exibida como aquela que descrevia a mercadoria objeto da ação fiscal.

Analizando a natureza da presunção, disse, no voto, vencido, tratar-se de presunção relativa e estendi essas considerações:

"Ao que me parece, a lei visou a impedir que produto em situação irregular, relativamente ao pagamento do tributo, pudesse ter o amparo de QUAISQUER documentos fiscais que viessem a ser apresentados só para esse efeito. Ora, se a lei se dirige à regulação dos fatos, sua aplicação pressupõe a apuração desses mesmos fatos. Se, nessa apuração, a identificação do produto com a nota-fiscal se torna evidente, manter a presunção (negando a identidade),



segue -

Processo nº 0768-056.418/81-84

Acórdão nº CSRF/02- 0.075

constitui-se em forma absurda de aplicação dessa mesma lei. Em suma, a presunção (não sendo absoluta) não pode se sobrepor aos fatos cuja disciplina a lei se propõe a regular."

Com esse raciocínio, entendi que, identificado o produto, incabível a exigência do imposto, que se sabia pago. Nesse ponto, a decisão foi unânime.

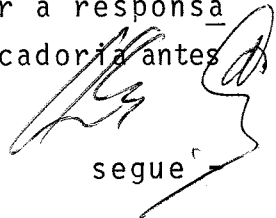
A divergência situa-se na possibilidade de aplicação da multa. Na forma da legislação (art. 405, I), a penalidade pode ser imposta tanto a quem vende a mercadoria (o que alcança, também, o fabricante), como a quem a expõe à venda (adquirente, possuidor). Tenho, contudo, que, sendo do fabricante a obrigação de selar o produto, dele deve ser, em princípio, a responsabilidade pela infração. E se ele está identificado, como no caso em exame, é injustificável que se queira imputar a falta ao adquirente.

Todavia, esse pode, igualmente, ser apenado. Inúmeros têm sido os julgamentos no Segundo Conselho de Contribuintes em que tenho votado nesse sentido. Se a prova dos autos não conduz à certeza da responsabilidade do fabricante, é irrecusável a imputação dessa falta ao possuidor, se ele não agiu na forma determinada no artigo 266 do RIPI. Entretanto, a situação aqui é diversa, não se aplicando, a ela, essa disposição legal.

Voltando ao caso dos autos, lembro que, na discussão da matéria de fato, foi acentuado no voto vencido que os autuantes fizeram constar do auto de infração, textualmente:

"As garrafas não apresentavam quaisquer sinais ou vestígios de colagem anterior."

O sujeito passivo nenhuma oposição fez à afirmativa. Na lacônica impugnação apresentada limitou-se a transferir a responsabilidade ao adquirente, fazendo crer que vendera a mercadoria antes


segue

Processo nº 0768-056.418/81-84

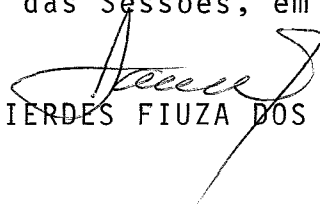
Acórdão nº CSRF/02- 0.075

da expedição da IN/SRF nº 058/79. Verificado, em diligência, que a venda se fez em período posterior, o contribuinte, no recurso voluntário variou as razões de defesa para passar a afirmar que o produto saiu do seu estabelecimento selado, mas os selos teriam se descolado com o manuseio. Com isso, admitiu a origem, identificando as mercadorias com a nota fiscal emitida,

De todo o exposto, verifica-se que: (a) o produto saiu do estabelecimento industrial após a expedição da IN/SRF/058/79; (b) o sujeito passivo não contesta que o produto objeto dos autos saiu do seu estabelecimento; (c) a norma que disciplina a selagem estabelece requisitos de segurança para colocação do selo e de qualidade da cola que invalidam as alegações expostas na defesa (cf. art. 161 § 2º do RIPI); (d) o sujeito passivo não contestou a afirmação fiscal quanto à ausência de vestígios de colagem nas garrafas.

Do exposto, e estando convencido de que a identificação da origem do produto autoriza a apenação do seu fabricante pela infração descrita no inciso I do artigo 405 do RIPI-Decreto nº 83.263, de 1979, voto pelo provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1983


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS